



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090799 - MG (2023/0285022-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : TAYLOR DOUGLAS FERREIRA SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA. INVASÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO.

I. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que 'o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio' (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2021)." (AgRg no HC n. 733.382/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

II. No caso corrente, expôs-se na sentença que existiu "enorme falha probatória quanto a alegada informação popular de que o réu guardaria armas de fogo em sua casa", haja vista não constar "absolutamente nada no feito capaz de atestar as tais informações. Ora, conforme pode ser observado, sequer há menção de como elas foram recebidas, se anônimas ou não, e como foram previamente averiguadas", destacando-se ainda que o "padrasto do réu, e pessoa que teria autorizado a diligência policial, negou veementemente que tivesse anuído com a entrada dos policiais em sua casa".

III. Em "recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a autorização para a entrada de policiais ao domicílio sem mandado judicial necessita de comprovação da efetiva autorização e de sua voluntariedade, ônus probatório a cargo do Estado acusador, o que não ocorreu no caso em tela" (AgRg no RHC n. 174.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

IV. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, *in casu*, "não existiam fundadas razões que levassem a crer que havia arma de fogo na residência privada, de modo que a atuação policial desbordou dos limites contidos no art. 5º, XI, da Constituição da República".

V. Recurso especial provido. Restabelecimento da sentença absolutória (Processo n. 0040697-75.2018.8.13.0687 – Vara Criminal, Infância e Juventude de Timóteo/MG).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090799 - MG (2023/0285022-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : TAYLOR DOUGLAS FERREIRA SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA. INVASÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO.

I. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que 'o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio' (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2021)." (AgRg no HC n. 733.382/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

II. No caso corrente, expôs-se na sentença que existiu "enorme falha probatória quanto a alegada informação popular de que o réu guardaria armas de fogo em sua casa", haja vista não constar "absolutamente nada no feito capaz de atestar as tais informações. Ora, conforme pode ser observado, sequer há menção de como elas foram recebidas, se anônimas ou não, e como foram previamente averiguadas", destacando-se ainda que o "padrasto do réu, e pessoa que teria autorizado a diligência policial, negou veementemente que tivesse anuído com a entrada dos policiais em sua casa".

III. Em "recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a autorização para a entrada de policiais ao domicílio sem mandado judicial necessita de comprovação da efetiva autorização e de sua voluntariedade, ônus probatório a cargo do Estado acusador, o que não ocorreu no caso em tela" (AgRg no RHC n. 174.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

IV. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, *in casu*, "não existiam fundadas razões que levassem a crer que havia arma de fogo na residência privada, de modo que a atuação policial desbordou dos limites contidos no art. 5º, XI, da Constituição da República".

V. Recurso especial provido. Restabelecimento da sentença absolutória (Processo n. 0040697-75.2018.8.13.0687 – Vara Criminal, Infância e Juventude de Timóteo/MG).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

O réu, ora recorrente, após ser absolvido no primeiro grau, foi condenado pelo TJMG, "nas sanções do artigo 12 da Leiº 10.826/03, fixando a pena em 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa" (fl. 609).

Nas razões deste recurso, aponta violação dos arts. 240, § 1º, *b*, *d* e *h*; 241; 303; e 564, IV, todos do CPP, alegando, em suma, que, "independentemente de o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido ser de natureza permanente, cuja consumação se protraí ao longo do tempo, é imprescindível a existência de mandado judicial para autorizar a entrada dos militares na residência, sobretudo quando não há qualquer investigação prévia instaurada, baseada unicamente em denúncias apócrifas, como no caso" (fl. 622).

Acresce que o "fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista domiciliar não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita de posse de corpo de delito' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência" (fl. 623), pugnando, ao final, pelo restabelecimento da sentença.

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, aduz o recorrente a ilicitude das provas colhidas diante da invasão ilegal de seu domicílio.

"Esta Corte Superior possui o entendimento de que 'o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio' (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2021)." (AgRg no HC n. 733.382/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 595-601):

[...] Inicialmente, cumpre-me afastar a preliminar de nulidade de suposta violação de domicílio acolhida pelo douto Magistrado, uma vez que a entrada dos policiais na residência do acusado foi realizada conforme prevê os artigos 5º, XI da CF e art. 303 do CPP.

O delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por ser de natureza permanente, cuja consumação se protraí ao longo do tempo, prescinde da existência de mandado judicial para autorizar a entrada dos militares no local em que, supostamente, há armas ou munições.

Basta, portanto, que haja indícios de que os objetos estejam na posse do acusado. Tal probabilidade pressupõe situação de flagrância, a qual legitima o acesso dos agentes públicos, independentemente de autorização.

Não obstante a desnecessidade de mandado judicial, tem-se que, no caso dos autos, os militares consignaram, tanto no Boletim de Ocorrência, quanto nos depoimentos colhidos na etapa apuratória e em juízo, que o padrasto do acusado e residente do local, autorizou o ingresso dos militares na residência.

O Policial Militar H.B.D.S, ouvido na fase investigativa, afirmou de forma segura que o padrasto do acusado autorizou, verbalmente, a entrada dos militares na residência:

"(...) Que diante das informações de que autor pertenceria a uma quadrilha especializada em roubo de carga, a guarnição do depoente foi acionada para ar apoio durante buscas na residência da genitora do autor por haver suspeitas de **que possuiria uma arma de fogo e material usado para a pratica de roubo de carga; que deslocou...** residência da mãe e do padrasto do autor, e com autorização de J.; que durante as buscas foi localizado dentro de um quarto onde era utilizado pelo autor, uma bolsa pertencente a ele, contendo um revólver calibre. 38, municiado com três munições (...)" (fl. 02 - ratificado em juízo pelo policial A.).

O mesmo se constata pelas declarações do acusado, que na delegacia (fl. 05), admitiu que o seu padrasto autorizou a entrada dos policiais militares no local, conforme ratificado em juízo pelo senhor J. (esposo da genitora de T.) o que por si só, já é o suficiente para afastar a alegada violação de domicílio.

Como bem delineado pelo Órgão Acusador, a ida até a casa de T., apenas aconteceu após conhecimento dos policiais militares que ele possuía uma arma de fogo em seu domicílio, o que configura situação flagrancial pretérita apta a justificar a entrada na residência.

Ademais, a posterior apreensão de arma dentro do imóvel legitima a entrada no domicílio.

Nesse sentido, tenho que legítima a apreensão da arma na residência do acusado pelos policiais, ainda que ausente a prévia autorização judicial.

[...]

Diante de tais argumentos, não há que se falar em nulidade da prova obtida e,

consequentemente em absolvição do apelado, estando com razão o *Parquet*.[...]

Como visto, concluiu o Tribunal estadual pela legalidade das provas obtidas, uma vez que "[o] delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por ser de natureza permanente, cuja consumação se protraí ao longo do tempo, prescinde da existência de mandado judicial para autorizar a entrada dos militares no local em que, supostamente, há armas ou munições", independentemente de autorização.

Destacou-se outrossim que, "no caso dos autos, os militares consignaram, tanto no Boletim de Ocorrência, quanto nos depoimentos colhidos na etapa apuratória e em juízo, que o padrasto do acusado e residente do local, autorizou o ingresso dos militares na residência", acrescentando que "se constata pelas declarações do acusado, que na delegacia (fl. 05), admitiu que o seu padrasto autorizou a entrada dos policiais militares no local, conforme ratificado em juízo pelo senhor J. (esposo da genitora de T.) o que por si só, já é o suficiente para afastar a alegada violação de domicílio".

Todavia, em "recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a autorização para a entrada de policiais ao domicílio sem mandado judicial necessita de comprovação da efetiva autorização e de sua voluntariedade, ônus probatório a cargo do Estado acusador, o que não ocorreu no caso em tela" (AgRg no RHC n. 174.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023), extraindo-se ainda da sentença (fls. 526-534):

[...] De início, já constato enorme falha probatória quanto a alegada informação popular de que o réu guardaria armas de fogo em sua casa.

Com efeito, não consta absolutamente nada no feito capaz de atestar as tais informações. Ora, conforme pode ser observado, sequer há menção de como elas foram recebidas, se anônimas ou não, e como foram previamente averiguadas.

E mais.

Nada obstante a alegação de existência de mandado de prisão pendente de cumprimento em desfavor de Taylor, vê-se que os documentos de ff. 66/67 contrariam a versão policial.

Não se desconhece a existência de entendimentos técnicos dando conta de que o flagrante de crime permanente, como é o caso dos autos, afasta, por si só, a exigência do mandado de busca e apreensão, de modo que não se poderia considerar a arma de fogo e as munições apreendidas na casa do acusado como sendo representativo de prova ilícita.

[...]

Não obstante a isso, esse mesmo posicionamento defende que a autorização do proprietário para a entrada da polícia já é suficiente a afastar a necessidade do mandado de busca e apreensão.

Porém, acreditamos que este posicionamento demonstrado não é o mais alinhado ao sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais do cidadão, merecendo, pois, ser reconsiderado.

Neste quadrante, advoga-se aqui o entendimento de que a prova colhida no interior da residência de quem quer que seja, sem o necessário mandado de busca e apreensão, configuraria violação do domicílio, e, em consequência, toda prova daí advinda seria tida como ilícita e inapta a embasar um processo judicial, menos ainda uma condenação.

Da mesma forma, somos pela tese de que a autorização do proprietário da casa não seria suficiente para afastar a exigência da ordem judicial de busca e apreensão, uma vez que a presença da polícia é naturalmente constrangedora e a autorização nem sempre ocorre de forma livre e espontânea, mas, ao revés, de forma coercitiva, ainda que indireta.

No caso presente, vê-se que Josemar Moreira Duarte, fl. 347 e 349, padrasto do réu, e pessoa que teria autorizado a diligência policial, negou veementemente que tivesse anuído com a entrada dos policiais em sua casa.

Então, pensamos que, mesmo que tivesse existido o alegado consentimento por parte de algum morador da residência, naquele momento confuso e conturbado, essa pessoa não teria mesmo a opção de autorizar, ou não, a entrada da polícia, especialmente quando se trata de pessoa simples, naturalmente pressionada pela simples presença de homens fardados e armados em sua porta, e sem qualquer espécie de proteção contra eventuais abusos.

[...]

Por certo, essa nova linha de raciocínio se fundamenta também no princípio que determina que a pessoa não pode ser obrigada a produzir provas contra si mesma, ao que estaria, nessas situações, e por vias transversas, sendo constrangida pela atuação da polícia.

[...]

Desse modo, considero que toda a prova da materialidade penal colhida a partir da entrada indevida da polícia na residência do acusado, nos moldes ilegais acima referidos, não pode servir para embasar o processo criminal, menos ainda a condenação do réu. Trata-se de prova flagrantemente ilícita, devendo ser reputada nula, pois, a apreensão dos artefatos ilícitos na residência.

[...]

Ficou muito claro que nada, absolutamente nada, embasou prévia e objetivamente a atuação dos policiais. A suposta denúncia anônima que teria justificado a entrada no imóvel não restou minimamente confirmada em juízo.

Do mesmo modo, a versão policial de que havia um mandado de prisão pendente de cumprimento em desfavor do acusado também não restou confirmada.

Então, se não havia investigação prévia contra o acusado e não se fez uma mínima apuração sobre a informação popular virtualmente recebida, como asseverar a existência de fundadas razões capazes de ensejar a entrada na residência de Taylor sem autorização judicial?

De fato, acharam a arma de fogo e as munições. Mas tributo isso ao acaso, em típico momento de sorte. E o que é mais cáustico: Aproveitaram-se do ensejo para justificar sua conduta temerária em virtual denúncia popular informal, que, repito, sua existência não restou minimamente comprovada.

Em suma acachapante. Entendo que as medidas policiais praticadas sem anterior autorização ou amparo judicial, ou sem a questionável autorização do morador da casa, não são sequer justificáveis *a posteriori*, fato que faz ilícita a forma como a arma e as munições apreendidas foram encontradas, não obstante sua hipotética ilegalidade.[...]

Como se vê, expôs-se na sentença que existiu "enorme falha probatória quanto a alegada informação popular de que o réu guardaria armas de fogo em sua casa", haja vista não constar "absolutamente nada no feito capaz de atestar as tais informações. Ora, conforme pode ser observado, sequer há menção de como elas foram recebidas, se anônimas ou não, e como foram previamente averiguadas".

Ademais, o "padrasto do réu, e pessoa que teria autorizado a diligência policial, negou veementemente que tivesse anuído com a entrada dos policiais em sua casa", registrando-se que "nada, absolutamente nada, embasou prévia e objetivamente a

atuação dos policiais. A suposta denúncia anônima que teria justificado a entrada no imóvel não restou minimamente confirmada em juízo", acrescentando-se, de igual modo, que "a versão policial de que havia um mandado de prisão pendente de cumprimento em desfavor do acusado também não restou confirmada".

Logo, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "não existiam fundadas razões que levassem a crer que havia arma de fogo na residência privada, de modo que a atuação policial desbordou dos limites contidos no art. 5º, XI, da Constituição da República" (fl. 657). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. FALTA DE REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELO REPRESENTADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. No tocante à invasão de domicílio e consequente nulidade das provas produzidas, tem-se que, a despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Consta dos autos que os policiais receberam informações de que adolescentes estariam envolvidos com tráfico de drogas no município, o que levou à abordagem do corréu G. E. de P. M. quando saía de sua residência; conforme depoimentos do policiais, ele teria autorizado a entrada em sua residência a fim de realizarem buscas no local e, na sequência, no interior da residência, encontraram o paciente em nítida situação que denotava sua participação na infração.

3. Sabe-se que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais na residência indicada. Ainda que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se prolongue no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro do local, encontra-se diante de uma situação de flagrância, o que, como visto, não ocorreu no caso. Nesse sentido: HC n. 442.363/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/9/2018; AgRg no REsp n. 1.704.746/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/3/2018.

4. Na espécie, não foram indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente a afirmação de que a entrada foi franqueada por um dos envolvidos. Vale ainda ressaltar que não há registro nos autos de consentimento do proprietário para o ingresso na residência. À vista disso, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas com a invasão do domicílio sem mandado judicial.

5. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, e, em consequência, para absolver o paciente da prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, imputada no Processo n. 5026112-26.2021.8.24.0038/SC, determinando a sua imediata soltura. (HC n. 786.450/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória, às fls. 524-541.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0285022-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.799 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00406977520188130687 0687180040697 10687180040697 10687180040697001
10687180040697002 406977520188130687 687180040697

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAYLOR DOUGLAS FERREIRA SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO, pela parte RECORRENTE: TAYLOR DOUGLAS FERREIRA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.